



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1000992-62.2022.8.26.0360/50000, da Comarca de Mococa, em que são agravantes PEDRO CUNALI NETO, MARIA CRISTINA GARCIA FIGUEIREDO CUNALI e PEDRO CUNALI FILHO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2.270

AGRAVO Nº 1000992-62.2022.8.26.0360/50000

AGRAVANTE: Pedro Cunali Neto e outro

AGRAVADO: Banco do Brasil S/A

Agravo Interno – Insurgência contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de justiça gratuita – Descabimento – Ausência de demonstração da alegada insuficiência de recursos – Decisão mantida – Agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por Pedro Cunali e outro contra a decisão monocrática de fls. 234/235 (autos principais) que indeferiu a gratuidade judiciária à parte apelante.

Contraminuta a fls. 10/14.

É o relatório.

Pretende a agravante a modificação da decisão monocrática de fls. 234/235 (autos principais) sem, contudo, apresentação de qualquer argumento sólido e suficiente, capaz de ensejar a alteração do que então fora decidido.

Segundo consta dos autos principais, a parte ora agravante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sem, todavia, comprovar eventual comprometimento de seus rendimentos a ponto de impossibilitá-lo de arcar com o pagamento de custas processuais.

Assim, a decisão de fls. 234/235 (autos principais) justificou claramente o indeferimento do pedido.

Nada há, pois, a ser modificado, sendo indubitoso que o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser reservado a quem, efetivamente, a ele faça jus.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Enfim, como anteriormente mencionado, por qualquer ângulo que se examinasse, não havia como deferir a justiça gratuita à agravante, mantida a decisão recorrida.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso.

RICARDO PEREIRA JUNIOR
Relator